



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003217-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILBERTO VERDESANI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 3003217-29.2025.8.26.0000
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: GILBERTO VERDESANI DE OLIVEIRA
Comarca: CAPITAL
Juiz: Dr. PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO
Voto nº: 24.135 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - R. decisão que entendeu que, caso haja a necessidade de realização de perícia técnica contábil, os ônus periciais deverão ser suportados pela agravante, ora executada – Possibilidade – Realização de perícia determinada de ofício pelo magistrado – Liquidação por cálculos - Inteligência da Súmula n. 232 e Tema n. 871, ambos do C. STJ – Precedentes - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, dos autos de origem, que entendeu que, caso haja a necessidade de realização de perícia técnica contábil, os ônus periciais deverão ser suportados pela agravante, ora executada.

Contra tal decisão insurge-se, alegando, em síntese, que, no caso de ser a perícia determinada de ofício pelo magistrado, os ônus periciais deverão ser rateados entre as partes, nos termos dos arts. 91 e 95, ambos do CPC e Tema n. 871/STJ. Assim, trazendo jurisprudência a seu favor, pugna pela concessão do efeito ativo e reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos

obrigatórios exigidos por lei.

Foi negado o efeito suspensivo (fls. 10/11).

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta (fls. 16).

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Em razão de eventual divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação em cumprimento de sentença, o juízo determinou que, caso haja a necessidade de realização de perícia, esta deverá ser arcada pela agravante, visto que o agravado é beneficiário da justiça gratuita.

Todavia, tendo a agravante sido vencida na ação principal, afigura-se inaplicável à espécie o disposto no art. 95 do CPC, que trata da fase de conhecimento, nada justificando a transferência do ônus processual à parte contrária que se sagrou vitoriosa na demanda.

Por outro lado, o art. 91 do CPC aplica-se apenas às despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos, em que eventual prova pericial será determinada de ofício pelo juízo.

Aplicável ao caso, por outro lado, o Tema n. 871/STJ, e não o Tema n. 671/STJ, visto que a perícia será determinada pelo juízo de origem e realizada, a final, no interesse da própria devedora, já que, em se cuidando de cálculos de liquidação, a verificação da conta permitirá que a Fazenda efetue o correto pagamento do valor devido.

Outrossim, é cabível o seu adiantamento pela agravante, nos termos da jurisprudência firmada na Súmula n. 232/STJ, que sujeita a Fazenda Pública ao prévio depósito dos honorários periciais quando esta seja parte na ação.

Sob este prisma, descabida é pretensão de transferir ao agravado o ônus de comprovar o seu crédito em ação já transitada em julgado.

Nesse sentido, é uníssona recente a jurisprudência desta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumprimento de sentença – Juízo a quo determinou a produção de prova pericial. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor – Tese firmada no REsp n.º 1.274.466/SC – Exegese da Súmula n.º 232/STJ. Impossibilidade de utilização do FAJ da Defensoria Pública. Vedação do art. 95, §5º, do

CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2019541-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Maracaí - Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2023; Data de Registro: 02/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Perícia contábil – Ônus do devedor – Decisão que determinou produção de prova pericial e o pagamento dos honorários pela SPPREV – Admissibilidade – Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor – Tese firmada pelo STJ no REsp 1.274.466/SC (Tema 871) – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Decisão confirmada - Recurso de agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001129-86.2023.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

No mesmo sentido, é o entendimento da atual jurisprudência desta Egrégia 6ª. Câmara:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença - Decisão do Magistrado 'a quo' que nomeia perito para aferição de eventual quantum debeatur, à luz do título executivo judicial, carreando aos exequentes o ônus pelo

pagamento dos honorários periciais – Recurso dos exequentes – Provimento de rigor. Honorários periciais em execução de sentença – Aplicação do entendimento consolidado no Tema nº 871 do E. STJ (Recurso Especial nº 1.274.466/SC) – Honorários periciais que devem ser carreados à executada – Encargo da sucumbência – Precedentes...”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134158-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Por tais razões, a r. decisão merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por estes fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora